



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001189-42.2012.815.0311 - PRINCESA ISABEL**

**Relator : Des. José Ricardo Porto**  
**Apelante : Tenório Pereira de Sousa**  
**Advogados : Cláudio Sérgio Regis de Menezes/outros**  
**Apelado : O Ministério Público do Estado da Paraíba**

**PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. CONDOTA ÍMPROBA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM A PENA MÁXIMA EM ABSTRATO PREVISTA PARA O DELITO. AÇÃO CIVIL INTERPOSTA EM TEMPO. NÃO EXTINÇÃO DA PRETENSÃO. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA.**

- “(...) Quando o ato de improbidade administrativa praticado também é tipificado como crime, a pena em abstrato do delito servirá como base para o cálculo do prazo prescricional. (...)” (TJPB; APL 0104735-87.2012.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 04/08/2015; Pág. 14)

- Não há que se falar em extinção da pretensão no caso, uma vez que o delito de homicídio, cuja prescrição é de 20 (vinte) anos, foi praticado em 28/01/2006, tendo ação sido intentada apenas 06 (seis) anos depois, em 25/09/2012.

- “Segundo o art. 23, inciso II, da Lei n. 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa -, o prazo prescricional para a ação de improbidade é o “previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego”. 3. O art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/90 remete à lei penal o prazo prescricional quando o ato também constituir crime. In casu, o recorrente foi denunciado na Ação Penal de nº 2007.34.00.032360-4 (IPL nº 2007.3 4.00.024276-0), em trâmite na 12ª Vara Seção Judiciária, pelo crime de estelionato, cujo prazo prescricional é de 12 (doze) anos. Considerando-se o termo inicial da prescrição a data em que o fato se tornou conhecido, ou seja, em 28.3.2001, não se encontra prescrita a presente ação, uma vez que ajuizada em 14.8.2006. Precedentes. AgRg no REsp 1.386.186/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma; REsp

*1.386.162/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma; REsp 1234317/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma. Incidência da Súmula 83/STJ.”*

(STJ, AgRg no AREsp 654501 / DF, Rel.: Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe: 06/05/2015).

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA. IMPUTAÇÃO RELATIVA À CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO PELA PRÁTICA DE CRIME DE HOMICÍDIO POR POLICIAL MILITAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALTA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO EMANADO DA PRÓPRIA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ESPECIAL (INTEGRANTE DA SEGURANÇA PÚBLICA). DEVER DE PRESERVAR A SEGURANÇA E BEM ESTAR SOCIAL E A INCOLUMIDADE DAS PESSOAS E DO PATRIMÔNIO. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, ART. 12, III, DA LIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*- “Deve-se reconhecer, portanto, que a prática, pelo policial, de conduta tipificada como crime, associada à de servidor público, são suficientes para configurar ato de improbidade administrativa e, ainda que a ação ocorra no âmbito da sua vida privada, viola os princípios da administração pública.”*

(Manual Nacional de Controle Externo da Atividade Policial, de autoria do Conselho Nacional de Procuradores Gerais do Ministério Público. 2009, p. 71)

- Não se mostra razoável que um militar, responsável pela segurança pública, repressão de crimes, preservação da incolumidade das pessoas e dos direitos e garantias individuais, pratique crime contra a vida e não responda por improbidade por ter sido o ato praticado fora do exercício da função pública, estando sua conduta em desconformidade com os objetivos que ele se obrigou a reprimir em razão do cargo, o que acaba maculando a credibilidade do órgão e os princípios que o norteiam, conforme art. 27 do Estatuto da

Polícia Militar do Estado da Paraíba - que dispõe ser preceito ético de todo policial o respeito à dignidade da pessoa humana.

- *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POLICIAL MILITAR CONDENADO PENALMENTE A 16 ANOS DE RECLUSÃO PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIO CONTRA MENOR. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11, LEI Nº 8.429/92. ALTA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EMANA DA PRÓPRIA CONDIÇÃO DO APELANTE. FUNÇÃO PÚBLICA. DEVER DE PRESERVAR A SEGURANÇA E BEM ESTAR SOCIAL E A INCOLUMIDADE DAS PESSOAS E DO PATRIMÔNIO. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, ART. 12, III, DA LIA. RECURSO PROVIDO.*

*O fato praticado pelo recorrido, além de ilegal, sem dúvida, atenta claramente contra os princípios da administração pública, constituindo-se, assim, também como ato de improbidade administrativa. Em outros termos, além da alta reprovabilidade da conduta do policial apelado, está presente o elemento subjetivo para efeito de caracterização de ato de improbidade administrativa. O elemento subjetivo parece inclusive emanar da própria condição do apelado, policial militar, investido da função pública de preservar a ordem pública, segurança e bem estar social e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. Não há nos autos notícia da perda do cargo pelo recorrido, razão pela qual mostra-se útil a aplicação da sanção em tela no bojo da presente ação por ato de improbidade administrativa. Recurso provido.*

(TJES; AC 24070086384; Terceira Câmara Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Eliana Junqueira Munhos; DJES 01/07/2011; Pág. 41)

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **REJEITAR A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo então Policial Militar **Tenório Pereira de Sousa** em face da sentença (fls. 239/245) que, nos autos da “**Ação Civil Pública Por Atos de Improbidade**” proposta pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, julgou procedente a demanda para condenar o promovido por violação as normas capituladas no art. 11, *caput*, e inciso I da Lei n.º 8.429/92, aplicando-lhe a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos, proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta e indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos e pagamento de multa civil no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Em suas razões (fls. 248/258), o irresignante alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, aduz a inexistência de ato de improbidade administrativa, ante a ausência do dolo na conduta lhe foi imputada, já que o homicídio foi praticado fora do serviço e sem qualquer relação com sua função de policial militar.

Contrarrazões acostadas às fls.274/284, pelo desprovimento do recurso.

Parecer Ministerial, opinando pela rejeição da prejudicial e desprovimento da irresignação. (fls. 293/296).

**É o breve relatório.**

### **VOTO**

**Primeiramente cabe avaliar a prejudicial de mérito: Prescrição arguida pelo recorrente.**

Quando o ato de improbidade administrativa praticado também é tipificado como crime, a pena em abstrato do delito servirá como base para o cálculo do prazo prescricional. Nesse sentido, vejamos aresto desta Corte:

*“AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA DE VANTAGEM PECUNIÁRIA PARA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE DOLO DOS AGENTES PÚBLICOS DEMANDADOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. IRRESIGNAÇÃO REGIMENTAL. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O ENTENDIMENTO ESPOSADO. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA.*

*- Quando o ato de improbidade administrativa praticado também é tipificado como crime, a pena em abstrato do delito servirá como base para o cálculo do prazo prescricional, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.024/78. Art. 17. Prescrevem-se em 6 (seis) anos, computados da data em que foram praticados, os casos previstos nesta Lei. Parágrafo único. Os casos previstos no Código Penal militar como crime prescrevem-se nos prazos nele estabelecidos. O art. 125, IV, do Código Penal militar estabelece que a prescrição da ação penal regulase pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se o prazo de 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a quatro e não excede oito. No caso, se o delito foi praticado em 10/04/2003, não existe prescrição uma vez que esta só seria alcançada em 10/04/2015. “segundo o art. 23, inciso II, da Lei n. 8.429/92.*

*- Lei de improbidade administrativa., o prazo prescricional para a ação de improbidade é o “previsto em Lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego”. 3. O art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/90 remete à Lei penal o prazo prescricional quando o ato também constituir crime. In casu, o recorrente foi denunciado na ação penal de nº 2007.34.00.032360-4 (ipl nº 2007.3 4.00.024276-0), em trâmite na 12ª vara seção judiciária, pelo crime de estelionato, cujo prazo prescricional é de 12 (doze) anos. Considerando-se o termo inicial da prescrição a data em que o fato se tornou conhecido, ou seja, em 28.3.2001, não se encontra prescrita a presente ação, uma vez que ajuizada em 14.8.2006. Precedentes. AGRG no RESP 1.386.186/pe, Rel. Min. Humberto Martins, segunda turma; RESP 1.386.162/se, Rel. Min. Herman benjamin, segunda turma; RESP 1234317/rs, Rel. Min. Mauro campbell marques, segunda turma. Incidência da Súmula nº 83/stj. ” ((stj, AGRG no aresp 654501 /*

*DF, Rel. : ministro Humberto Martins, dje: 06/05/2015). “nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de justiça, “a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei nº 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10” (stj, AGRG no aresp 383.775/go, Rel. Ministra assusete magalhães, segunda turma, julgado em 04/11/2014, dje 14/11/2014). (destaque nosso). Restando caracterizada a má-fé, intenção desonesta ou a violação dos princípios da administração por parte dos agentes públicos, ora suplicados, a configurar a improbidade administrativa, a procedência da ação é medida que se impõe. Não há razão para se modificar a decisão que nega seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, caput, do código de processo civil, quando o decisum atacado encontra-se em perfeita consonância com jurisprudência do Superior Tribunal de justiça.” (TJPB; APL 0104735-87.2012.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 04/08/2015; Pág. 14)*

No mesmo sentido:

*“APELAÇÃO CÍVEL. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Prescrição. Inocorrência. Termo inicial do prazo prescricional. Ciência inequívoca da pessoa jurídica titular da demanda. Ação ajuizada no quinquênio legal. Ato ímprobo, ademais, tipificado como crime (corrupção passiva). Prazo prescricional previsto em abstrato para o delito penal. Delegado de polícia. Recebimento de prêmio pela recuperação de carga roubada. Conduta ímproba configurada (art. 9.º, I, da Lei nº 8.429/92). Recebimento de vantagem indevida. Doação do prêmio a instituição de caridade. Irrelevância para a caracterização do ilícito. Dolo evidenciado. Sanções aplicadas. Dosimetria. Perda do cargo público ou de eventual aposentadoria. Não observância ao princípio da proporcionalidade. Inexistência de dano ao erário. Inocorrência, em última análise, de proveito patrimonial pelo apelante. Recebimento de prêmios por policiais que se caracterizava como praxe à época do ocorrido, conquanto se constituísse em ilícito. Intensidade do dolo reduzida. Reforma da sentença. Substituição da sanção de perda do cargo público pela*

*de perda dos valores ilicitamente acrescidos ao patrimônio do apelante. Apelação conhecida e parcialmente provida.”*

**(TJRN; Rec. 2012.003944-8; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Amílcar Maia; DJRN 19/05/2015)**

*- “Segundo o art. 23, inciso II, da Lei n. 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa -, o prazo prescricional para a ação de improbidade é o "previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego". 3. O art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/90 remete à lei penal o prazo prescricional quando o ato também constituir crime. In casu, o recorrente foi denunciado na Ação Penal de nº 2007.34.00.032360-4 (IPL nº 2007.3 4.00.024276-0), em trâmite na 12º Vara Seção Judiciária, pelo crime de estelionato, cujo prazo prescricional é de 12 (doze) anos. Considerando-se o termo inicial da prescrição a data em que o fato se tornou conhecido, ou seja, em 28.3.2001, não se encontra prescrita a presente ação, uma vez que ajuizada em 14.8.2006. Precedentes. AgRg no REsp 1.386.186/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma; REsp 1.386.162/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma; REsp 1234317/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma. Incidência da Súmula 83/STJ.”*  
**(STJ, AgRg no AREsp 654501 / DF, Rel.: Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe: 06/05/2015).**

No caso, analisando detidamente os autos, verifica-se que o delito foi praticado no dia 28/01/2006, tendo a demanda sido protocolizada no dia 25 de setembro de 2012, conforme carimbo apostado às fls. 02. Assim, o prazo final para a propositura da ação, nos termos da legislação de regência, não foi atingido, já que apenas se esgotaria em 28/01/2026, uma vez que a prescrição em abstrato para o crime cometido pelo agente público (HOMICÍDIO) é de 20 (vinte) anos.

Assim, não há que se falar em prescrição, razão pela qual **rejeito a prejudicial.**

**No mérito**, afirma que o crime praticado na esfera privada não subsume à lei de improbidade, por ausência de dolo em relação ao desrespeito aos princípios da administração pública.

Sem razão.

O Manual Nacional de Controle Externo da Atividade Policial, de autoria do Conselho Nacional de Procuradores Gerais do Ministério Público (2009, p. 71) leciona que:

*“Deve-se reconhecer, portanto, que a prática, pelo policial, de conduta tipificada como crime, associada à de servidor público, são suficientes para configurar ato de improbidade administrativa e, ainda que a ação ocorra no âmbito da sua vida privada, viola os princípios da administração pública.”*

No caso, a conduta ilegal praticada pelo demandado restou comprovada nos autos do processo-crime n.º 031.206.000087-9, não havendo mais o que se questionar sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal (art. 935 do Código Civil).

Assim, não há como desconsiderar, na esfera cível, o fato de ter o promovido sido condenado, com trânsito em julgado, pelo crime de homicídio, motivo pelo qual entendo devidamente demonstrado o dolo genérico *relativo* à imputação do ato de improbidade contra os princípios – art. 11, I, da Lei 8.429/92, *in verbis*:

***Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:***

***I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;***  
***II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;***  
***III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;***  
***IV - negar publicidade aos atos oficiais;***  
***V - frustrar a licitude de concurso público;***  
***VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;***  
***VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.***

*VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Lei 8.429/92)*

A jurisprudência caminha nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POLICIAL MILITAR CONDEANDO PENALMENTE A 16 ANOS DE RECLUSÃO PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIO CONTRA MENOR. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11, LEI Nº 8.429/92. ALTA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EMANA DA PRÓPRIA CONDIÇÃO DO APELANTE. FUNÇÃO PÚBLICA. DEVER DE PRESERVAR A SEGURANÇA E BEM ESTAR SOCIAL E A INCOLUMIDADE DAS PESSOAS E DO PATRIMÔNIO. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, ART. 12, III, DA LIA. RECURSO PROVIDO.*

*O fato praticado pelo recorrido, além de ilegal, sem dúvida, atenta claramente contra os princípios da administração pública, constituindo-se, assim, também como ato de improbidade administrativa. Em outros termos, além da alta reprovabilidade da conduta do policial apelado, está presente o elemento subjetivo para efeito de caracterização de ato de improbidade administrativa. O elemento subjetivo parece inclusive emanar da própria condição do apelado, policial militar, investido da função pública de preservar a ordem pública, segurança e bem estar social e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. Não há nos autos notícia da perda do cargo pelo recorrido, razão pela qual mostra-se útil a aplicação da sanção em tela no bojo da presente ação por ato de improbidade administrativa. Recurso provido.*

**(TJES; AC 24070086384; Terceira Câmara Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Eliana Junqueira Munhos; DJES 01/07/2011; Pág. 41)**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO RETIDO. CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PROVA EMPRESTADA. RELAÇÃO SEXUAL COM CRIANÇA E RETIRADA DE FOTOS PORNOGRÁFICAS. POLICIAL CIVIL. ATO REALIZADO FORA DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS E À MISSÃO DA INSTITUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DA REPRIMENDA. INVIABILIDADE. PROPORCIONALIDADE DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Ainda que tenha o servidor sido punido na esfera administrativa com demissão, afastada não fica a possibilidade de provimento jurisdicional que o condene, na esfera cível, à perda da função pública. 2) Pode ser conhecido agravo retido quando o apelante, em cumprimento ao artigo 523, § 1º, do CPC, pede a sua apreciação. 3) Cabe ao juiz, o destinatário da prova, definir quais entende necessárias para a formação do seu convencimento. 4) Correto o aproveitamento de prova oral produzida no juízo criminal e no procedimento administrativo disciplinar, formada com a observância do contraditório, dela participando o interessado. 5) Correta é a condenação por improbidade administrativa quando o servidor pratica ato que atenta contra os princípios da administração pública, prática de relação sexual com criança de 11 (onze) anos de idade e retirada de fotos pornográficas. 6) O fato de não estar o servidor, no dia dos fatos, no exercício da função de policial civil, não afasta a sua responsabilidade, pois, em casos específicos, dispensável que a conduta do agente público seja praticada no exercício da função ou em razão dela, podendo ser enquadrado como ato de improbidade administrativa condutas de sua vida pessoal que tenham repercussão exterior e que revelem incompatibilidade do agente com a função pública que exerce. 7) Não se mostra razoável que um policial civil, responsável pela segurança pública, pela repressão de crimes, pela preservação da incolumidade das pessoas e pela preservação dos direitos e

*garantias individuais. pratique crime contra a dignidade sexual de menor e não responda por improbidade por ter sido o ato praticado fora do exercício da função pública, estando sua conduta em desconformidade com os objetivos que ele se obrigou a reprimir em razão do cargo, o que acaba maculando a credibilidade do órgão e os princípios que o norteiam. 8) Estando a conduta do servidor público em desconformidade com os objetivos que ele se obrigou a reprimir em razão do cargo e acabam maculando a credibilidade do órgão e os princípios que o norteiam, correta é a sua responsabilização. 9) Levando-se em conta a extensão do dano diante da gravidade do ato praticado, prática de relação sexual com criança e retirada de fotos pornográficas dela, razoável a reprimenda de perda da função pública, suspensão de direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos, e ao pagamento de 20 (vinte) vezes o montante recebido como remuneração de agente da polícia civil à época dos fatos, principalmente porque a conduta afronta flagrantemente a missão da instituição da Polícia Civil do Distrito Federal e a confiança que a população deposita em seus agentes. 10) Recurso conhecido e não provido. Agravo retido não provido. Preliminar rejeitada.*

**(TJDF; Rec 2011.01.1.009149-6; Ac. 821.483; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 26/09/2014; Pág. 170)**

Com efeito, o fato de não estar o servidor, no dia do episódio, no exercício da função de policial, não afasta a sua responsabilidade, pois, em casos específicos, dispensável que a conduta do agente público seja praticada no exercício da função ou em razão dela, podendo ser enquadrado como ato de improbidade administrativa ações de sua vida pessoal que tenham repercussão exterior e que revelem incompatibilidade do agente com a função pública que exerce.

Não se mostra razoável que um militar – responsável pela segurança pública, repressão de crimes, preservação da incolumidade das pessoas e dos direitos e garantias individuais - pratique crime contra a vida e não responda por improbidade por ter sido o ato praticado fora do exercício da função pública, estando sua conduta em desconformidade com os objetivos que ele se obrigou a reprimir em razão do cargo, o que acaba maculando a credibilidade do órgão e os princípios que o norteiam, conforme art. 27 do Estatuto da Polícia Militar do Estado da Paraíba - que dispõe ser preceito ético de todo policial o respeito à dignidade da pessoa humana.

Ora, estando a conduta do servidor público em desconformidade com os objetivos que ele se obrigou a combater em razão da função, pois intrinsecamente é atingida a credibilidade do órgão e os princípios que o norteiam, correta é a sua responsabilização.

Por todo o exposto, **REJEITO a prejudicial de prescrição e, no mérito, DESPROVEJO O APELO**, para manter a sentença em todos os seus termos, em harmonia com o parecer do Ministério Público.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além deste relator, Excelentíssimo José Ricardo Porto, o Exmo. Des. Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o douta representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de fevereiro de 2016.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

Desembargador José Ricardo Porto

J11/R05